



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073025-23.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 13ª Vara Cível
Apte.: Enel Distribuição São Paulo S/A
Apda.: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Juiz: Roge Naim Tenn29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.497

Ementa: Ação Regressiva movida por seguradora, sub-rogada nos direitos do consumidor segurado, contra concessionária de energia elétrica – Ação julgada procedente – Apelo da concessionária ré – Preliminar de falta de interesse de agir. Afastamento que se impõe. Com efeito, não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, nem de efetiva recusa da concessionária de energia elétrica, para legitimar o ajuizamento de ação com vista à satisfação do direito deduzido em sede de ação regressiva - Mérito - Prevalece nesta C. Câmara, em exegese à Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, o entendimento majoritário, no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Realmente, não podendo passar sem observação que caso não apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva. De fato, na medida em que, em tais casos, a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente. Com efeito, não há prova séria e concludente de instauração de procedimento

administrativo prévio e derradeiramente, que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada. Apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens. De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, o provimento do recurso é de rigor – Sentença reformada – Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 140/145, cujo relatório adoto, o Juízo *a quo* julgou procedente a ação regressiva de reparação de danos, fundada em contrato de seguro e prestação de serviços de energia elétrica, movida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em consequência, condenou a ré ao pagamento “*de R\$13.500,00 a título de indenização por danos materiais, valor a ser atualizado desde a data do pagamento do valor referente ao conserto dos bens de acréscido de juros de 1% desde a citação.*”

Outrossim, deixou de impor as verbas de sucumbências, por considerar que “*não houve negativa prévia da parte demandada, que não tinha ciência dos fatos antes do ajuizamento da demanda*”.

Com efeito, considerou o juízo a quo que: “*(...) O processo está em condições de ser julgado desde logo, porquanto a matéria de fundo está demonstrada nos autos pelos elementos de convicção de natureza documental e, ainda, pelas alegações e omissões das próprias partes, comportamentos relevantes para os fins a que se presta a jurisdição. - Da falta de interesse de agir: A ré mantém disponíveis canais de atendimento ao consumidor, por meio de sua ouvidoria, nos termos do artigo 192, parágrafo único, da Resolução ANEEL n.414/2010. "Art. 192. Os consumidores podem requerer informações, solicitar serviços e encaminhar sugestões, reclamações e denúncias diretamente aos canais de atendimento disponibilizados pela distribuidora. Parágrafo único. O consumidor pode ainda requerer informações, encaminhar sugestões, reclamações e denúncias à ouvidoria da distribuidora, quando houver, à agência estadual conveniada ou, na inexistência*

desta, à ANEEL, observado o disposto no §1º do art. 202. (Redação dada pela REN ANEEL 574, de 20.08.2013.)" Todavia, a autora não se utilizou de tais canais para ver sua pretensão satisfeita. Assim, não se pode afirmar que a causa da propositura da demanda é a negativa da parte ré. Assim, malgrado presente o interesse de agir, não se deve imputar à ré o ônus da sucumbência, em virtude do princípio da causalidade. Da relação de consumo: A relação jurídica primária com o segurado é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, cabe análise pela Lei nº 8.078/90, especialmente quanto à vulnerabilidade material do consumidor (CDC, arts. 4º, I), ainda que por sub-rogação (STJ, REsp. 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014), sendo que a responsabilidade independe de culpa (CDC, art. 14). Nesse ponto, é evidente a relação de consumo entre as partes, já que nos termos da Resolução ANEEL 414/10 consumidor seria toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos. Da responsabilidade civil da demandada: No mérito, trata-se de responsabilidade por falha do serviço público prestado por concessionária. A responsabilidade civil que disciplina a atividade da ré concessionária de serviço público essencial (Lei nº 7.783/89, art. 10, I, 2ª figura) é objetiva (CF, art. 37, § 6º) e decorre da obrigação de eficiência dos serviços, sendo que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, inclusive de fornecimento de energia elétrica. Assim, incide a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Nesse passo, para a configuração da responsabilidade civil, é suficiente a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, daí por que os problemas de oscilação ou descarga de energia tipificam fortuito interno incapaz de partir a relação de causa e efeito, de modo que apenas o fortuito externo, que não guarda conexão com os riscos criados, uma vez reconhecido, pode romper o nexo causal (STJ, REsp. 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2001). Assim, forte na teoria do risco administrativo, pouco importa a causa das oscilações (STJ, AREsp 139.147/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01.08.2012). Entendo que os elementos dos autos são suficientes para a demonstração do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos aparelhos e a conduta da ré. -Quanto ao(s) Consumidor(es) abaixo indicados, tem-se o seguinte. LUIZ A. RUIZ – R\$13.500,00 (fls.23-ss, especialmente fls.41); Adentrando tal questão, entendo que restou comprovado o nexo de causalidade tendo em vista que além da demandada não impugnar o fato de ser fornecedora de eletricidade no imóvel do(s) segurado(s), a vistoria no local dos fatos nos relatórios de sinistro e laudo(s), este(s) emitido(s) por empresas independentes e idôneas, apontam “oscilação” e “descarga elétrica” na rede como causa dos danos nos aparelhos, não havendo que se falar em provas unilaterais nem em má instalação ou ausência de manutenção por parte do consumidor. A(s) empresa(s) são especializada(s), de terceiro(s), imparcial(i)s e idônea(s), sem qualquer relação de parceria com a demandante, nos exatos termos da Resolução 414/2010. Assim, ainda que a autora não tenha guardado os equipamentos danificados, restou afastada a alegada imprecisão dos laudos. Ademais, caso houvesse problemas de manutenção nas instalações internas do imóvel, diante da vistoria realizada pela autora, sequer teria sido paga a

indenização contratada. Frisa-se que a demandada não afastou as alegações de variação de energia, pelo contrário, não acostou nenhum documento de que comprovasse a ausência de oscilação ou pico de tensão na energia fornecida em tal(is) data(s), por descarga elétrica (raio) ou outro motivo, conforme determina a Súmula nº 15 da ANEEL (Portaria 3.533 de 05/05/2015): “Simulações computacionais não são suficientes para afastar a presunção de nexo de causalidade de perturbações na rede com danos elétricos em equipamentos de consumidores e não eximem a distribuidora da responsabilidade pelo ressarcimento”. Ainda que assim não se entenda, mesmo nos casos em que os danos decorressem de raios, não há excludente por força maior ou caso fortuito, sendo a demandada responsável, já que, sendo previsível tal acontecimento na sua área de atuação e prestação de serviço, faz-se necessária a instalação de equipamentos neutralizadores, o que não restou comprovado. Nesse passo, não comprovada culpa exclusiva do consumidor nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, como queda de árvores etc, sabendo-se que oscilações bruscas e descargas elétricas no fornecimento de energia elétrica não são fatos imprevisíveis, evidente nexo de causalidade e a obrigação de indenizar. Assim, caracterizado o nexo causal entre a ocorrência e o dano descrito na exordial, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento dos valores despendidos pela seguradora para indenização do sinistro, acrescido de correção monetária desde o pagamento ao segurado e de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil (“contam-se os juros de mora desde a citação inicial”), mormente por se tratar de dano material decorrente de relação contratual entre o segurado e a ré, bem como com a autora.(...)” (sic).

Inconformada, apelou a ré (fls. 148/160), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte apelada, sob o fundamento de que não foi observado, in casu, o procedimento administrativo previsto nos artigos 204 e 205 da Resolução ANEEL nº 414/2010, o qual exige contato em até 90 dias acerca do suposto dano e apresentação de documentos para apuração do evento.

Requer, por isso, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, a apelante insiste na inexistência de responsabilidade civil, afirmando que a apelada deixou de seguir os trâmites previstos na legislação e normas da ANEEL, em especial quanto à produção de laudo técnico segundo as diretrizes do Módulo 9 do PRODIST.

Defende que não há prova nos autos, de que o alegado dano tenha decorrido de falha na prestação de serviço, sendo possível que tenha origem nas instalações internas da unidade consumidora, cuja manutenção é de responsabilidade do próprio usuário.

Afirma, ainda, que a apelada não apresentou laudo técnico idôneo, mas apenas documentos unilaterais e orçamentos, sem a descrição técnica dos defeitos ou das peças danificadas.

Em suma, não comprovou o dano ou o nexo causal.

Sustenta, ademais, a inidoneidade do laudo apresentado pela seguradora, uma vez que não seguiu os parâmetros estabelecidos pela ANEEL e não comprovou falha da concessionária, limitando-se a relatar o dano sem indicar sua causa externa.

Impugna expressamente tal documento, apontando vícios técnicos e ausência de imparcialidade. Reforça que não foi chamada para vistoria ou análise dos danos antes do ajuizamento da ação, o que compromete o direito à ampla defesa e inviabiliza a produção de prova material.

Também afirma que não há comprovação do dano material propriamente dito, nem da extensão do prejuízo alegado.

Destaca que a responsabilidade civil exige a presença concomitante de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, o que não foi demonstrado. Argumenta que, não havendo prova da ocorrência de alteração na carga de energia fornecida, não há como imputar-lhe responsabilidade pelos danos reclamados.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, a apelante sustenta sua inaplicabilidade ao caso, uma vez que a apelada é pessoa jurídica que utiliza o serviço de energia como meio de produção, o que afastaria sua condição de consumidora final.

Requer, por conseguinte, o afastamento da inversão do ônus da prova e o reconhecimento da inaplicabilidade das normas consumeristas, em conformidade com precedentes do STJ.

Por fim, requer o provimento integral do recurso, com o reconhecimento da regularidade do procedimento adotado, ausência de responsabilidade civil, e a consequente improcedência total dos pedidos formulados na ação de origem, além da redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 161/162; 166).

Contrarrazões a fls. 169/184, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Antes, porém, de analisar o mérito, de rigor o exame da preliminar suscitada pela concessionária apelante, por relacionar-se a questão de ordem pública.

Nesse sentido, verifico que a tese de falta de interesse de agir alegada pela apelante, ante a suposta ausência de pedido de administrativo, não se sustenta.

De fato, na medida em que não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, nem de efetiva recusa da concessionária de energia elétrica, para legitimar o ajuizamento de ação com vistas à satisfação do direito deduzido em sede de ação regressiva.

Realmente, ainda que tal providência possa constituir medida de boa cautela, fato é que não existe obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa.

Destarte, considerando que segundo dispositivo contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, não há por que exigir na espécie prévia postulação administrativa.

Nesse sentido, precedentes desta C. 29ª Câmara de Direito Privado, acerca do tema:

*“Ação regressiva de ressarcimento de danos - Não houve cerceamento de defesa - Petição inicial apta - Reconhecimento da legitimidade da ré - **Desnecessidade de pedido administrativo** - Laudos unilaterais, produzidos por encomenda da autora e não submetidos ao crivo do contraditório, são imprestáveis para comprovar danos oriundos de aventadas oscilações de energia elétrica - Prova de que o prejuízo material dos segurados foi ocasionado por descargas atmosféricas - Pedido improcedente - Apelo provido.”*(TJSP; Apelação Cível 1018105-67.2021.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022 – g.n.)

*“Processual. Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. **Ausência de requerimento administrativo. Previsão de procedimento administrativo para ressarcimento por danos elétricos que não se confunde com condição para o exercício da prestação jurisdicional. Falta de interesse de agir não caracterizada.** Sentença terminativa reformada, devendo a causa ter regular processamento. Causa não madura. Apelo da autora provido para tal fim.”*(TJSP; Apelação Cível 1002063-32.2020.8.26.0114; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022 – g.n.)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por distúrbio na rede - Pagamento de

indenizações a segurados - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Decisão de primeiro grau que determina a emenda da inicial para comprovar o prévio requerimento administrativo - Agravo interposto pela autora Matéria recursal que atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação - Pretensão de afastar a aplicação das regras do artigo 26 da Lei nº 8.078/90 - Matéria não apreciada pelo juízo de origem - Recurso não conhecido nessa parte - Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade - Decisão reformada - Agravo parcialmente conhecido e provido na parte apreciada" (TJSP; Agravo de Instrumento 2136620-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020).

Destarte, **de rigor a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir.**

Isso assentado, passo à análise do mérito.

E, respeitado o entendimento do Juízo sentenciante, o recurso comporta provimento, senão vejamos.

In casu, a seguradora apelante ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força de contrato de seguro firmado com LUIZ ANTONIO RUIZ (Apólice nº 114 34 4103586), objetivando resguardar os bens instalados no imóvel do segurado (fls. 2; 23/38).

Segundo a inicial, os bens do segurado sofreram danos, em 04/02/2023, em virtude de "*oscilações de energia, provenientes da rede de distribuição administrada por concessão pela empresa ré*" (sic - fls. 2).

Bem por isso, efetuou o pagamento da indenização securitária no valor total de R\$ 13.500,00 (fls. 3; 46), sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que competiam ao segurado (consumidor) contra a autora do dano.

Logo, busca a condenação da ré ao pagamento do montante pago ao seu cliente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, face ao que vem sendo decidido em situações análogas, por esta C. Câmara.

De fato, cumprindo-nos observar que as concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, **visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.**

Ademais, a hipótese, **em tese**, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...).”

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.”

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe

que:

25. O exame de nexos causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.

26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

26.1. Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de “a” a “e”, os registros podem ser apresentados em um único relatório.

27. Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

28. Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

29. Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

30. Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.

31. Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:

a) o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;

b) o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;

c) for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo

estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:

i. inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

ii. uso incorreto do equipamento; ou

iii. uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.

31.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).

Como se vê, as Resoluções em epígrafe estabelecem obrigações tanto ao usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexo causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.

Pois bem.

O documento de fls. 46 demonstra o pagamento referente à indenização securitária mediante depósito na conta bancária indicada pelo segurado, correspondente ao valor total reclamado nesta ação.

Isso assentado, há que se verificar se a prova coligida aos autos autoriza ou não a conclusão de que os danos verificados nos equipamentos pertencentes ao cliente da autora decorreram de variações de tensão na rede elétrica administrada pela ré, situação que, uma vez comprovada, enseja a hipótese de fato do serviço.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial (fls. 39/45), sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Destarte, **afigura-se legítima a exigência imposta no art. 600 e ss. da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.**

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que o consumidor, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passarem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação

genérica do risco administrativo.

Em circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

No tocante à existência do dano, a comprovação da compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que na espécie, a apelante não logrou dele se desincumbir, tendo em conta a apresentação da singela prova unilateral supramencionada.

E, sem prova do dano e do nexo de causalidade, não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim; j. 23/5/2018)

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica. Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência. Pleito de Reforma. Possibilidade. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação

consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de seu ônus processual Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

Porém, é dever da Distribuidora de energia apresentar, como prova indiciária, os registros ou relatórios internos atinentes a eventuais oscilações na rede elétrica da unidade consumidora relativo ao dia dos fatos, tal como estabelece o item 26 do Módulo 9 – PRODIST.

E isso se dá porque, em sendo constatado que o consumidor/segurado cumpriu rigorosamente as obrigações a seu cargo, isto é, realizou o pedido administrativo no prazo de 05 anos junto à Distribuidora de energia, instruído dos documentos e demais requisitos enumerados no art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, e que colocou à disposição da prestadora de serviços não só a vistoria da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos supostos aparelhos danificados, demonstrando, notadamente, por início de prova, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, o suposto nexo causal entre as falhas nos serviços prestados pela Distribuidora de energia e o dano em seus aparelhos eletrônicos, é ônus da empresa de energia elétrica a contraprova, de modo a demonstrar a inexistência de oscilação em sua rede de distribuição e, derradeiramente, a inexistência de danos ao usuário.

Vale dizer, em tais circunstâncias, se não for apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.

De fato, na medida em que, em tais casos, forçoso convir que a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente, senão vejamos.

Examinada a contestação, verifico que ela não veio instruída com o relatório das informações internas da rede de distribuição no dia dos fatos.

Tal fato, todavia, não beneficia a autora, ora apelada.

Isso porque, os dados coligidos nos autos não permitem inferir, de forma séria e concludente, que o consumidor/segurado tenha realizado a reclamação administrativa ou notificação prévia da prestadora de serviços suplicada, para fins de ressarcimento.

Realmente, na medida em que a respectiva notificação não veio aos

autos.

Destarte, face a ausência de instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré.

Logo, não se pode dizer que a seguradora tenha comprovado que realizou abertura de procedimento administrativo prévio.

Derradeiramente, não há que se falar em configuração de início de prova, de modo a impor à ré a respectiva contraprova.

Com efeito, nas circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

Demais disso, à mingua de prova da instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelante.

Com efeito, apesar de o §6º., do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens.

De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito este, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação.

A propósito, confira-se:

“§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.” (sic).

In casu, porém, ao que se tem nos autos, referidos equipamentos ou não estão em posse da seguradora ou foram descartados.

De fato, posto que intimada a especificar provas, a autora/apelante não demonstrou interesse na produção de prova pericial (cf. fls. 139), ônus que a toda evidência, lhe competia.

Logo, de se concluir que a prova pericial, in casu, restou inviabilizada por culpa atribuída exclusivamente à seguradora.

Realmente, posto que não demonstrada a instauração do pedido administrativo de ressarcimento e tampouco preservados os equipamentos para ulterior inspeção, como, no caso, era de rigor, reitere-se.

Em outras palavras, pelo que se tem nos autos, não foi facultado à prestadora de serviços, ora suplicada/apelada, a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, bem assim dos supostos equipamentos danificados, de modo a comprovar o nexo de causalidade, o que era imprescindível, conforme acima alinhavado, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência da ação.

Ante todo o exposto, por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, a reforma da sentença é medida de rigor.

Com efeito, **de rigor o acolhimento do recurso da ré e a reforma da r. sentença, para julgar a ação de origem improcedente, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, amparado no art. 85, §2º, CPC/2015, em 10% do valor atribuído à causa.**

Por fim, insta consignar que o posicionamento acima exarado por este relator, que culminou no acolhimento do recurso, decorreu da aplicação, à espécie, do princípio da colegialidade.

Realmente, sendo oportuno ressaltar a posição pessoal deste relator, segundo a qual, caso adotada, o desfecho do recurso outro seria.

De fato, entende este relator que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a seguradora se sub-rogou nos direitos da segurada, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Certo é, outrossim, que a relação havida entre o segurado (cliente da autora) e a ré é de consumo.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas do segurado, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios da segurada a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

“Agravo Regimental – Agravo em Recurso Especial – Responsabilidade Civil – Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica – Relação de Consumo – Inversão do Ônus da Prova – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – I. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da segurada – e a agravante”. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Logo, como prestadora de serviços de energia elétrica, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Como se não bastasse, por ser concessionária de serviço público, a ré, do mesmo modo responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e uma vez demonstrados, documentalmente, os danos sofridos pelo cliente da autora, decorrentes de oscilação de energia, forçoso convir que à requerida cumpria demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º, do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não há que se cogitar na espécie, com a máxima vênia, de hipótese de caso fortuito ou força maior.

De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta, como observado por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, “*com a atividade exercida. É o denominado "fortuito interno"*”.

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “*modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco*” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª. edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

“Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315).”

As situações relatadas nos autos são perfeitamente presumíveis às empresas que exercem a atividade da requerida.

E, ainda que não o fossem, estão ligadas à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, não pode a requerida invocá-las em relação à seguradora, para se eximir de responsabilidade.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizariam a condenação da concessionária, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

Realmente, com fundamento no que dispõe o art. 375, do CPC, de rigor a conclusão de que a situação, dado o porte e expertise da ré, era perfeitamente previsível.

Logo, cabia à ré a tomada de providências no sentido de se determinar para que eventos perfeitamente previsíveis, quando ocorridos, não causassem os danos relatados nos autos.

Discussão acerca do quanto posto na Resolução nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, não tem fomento jurídico.

Realmente, resoluções não têm o condão de revogar preceitos constitucionais que asseguram o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição.

Tampouco podem impor ao consumidor que aguarde a inspeção por parte da concessionária, na medida em que a falta da inspeção ou da instauração de procedimento administrativo não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, vez que não há previsão a respeito, no dispositivo contido no art. 37, § 6º, da CF e art. 25, da Lei nº. 8.897/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Não obstante, como demonstrado a saciedade, outro é o posicionamento majoritário desta C. Câmara.

Destarte, ressalvada minha posição pessoal, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, ao entendimento da douta maioria, dando por conseguinte, provimento ao recurso.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator